

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SENHOR PREGOEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/23
MODALIDADE MENOR PREÇO POR M²
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/23**

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

SINAWAY COMÉRCIO DE SINALIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.640.272/0001-20, com endereço na rua 25 de julho, nº 125, Porto Alegre, na forma do art. 41, da Lei nº 8.666/93, respeitosamente vem a presença de Vossas Senhorias, para em tempo hábil na forma do Item 11 e 11.1. do Edital, cumulado com o art. 41, da Lei de Licitações, impugnar o edital de licitação acima destacado na modalidade de pregão presencial, pelas seguintes razões que passa a expor:

A Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, RS, tornou público, que realizará licitação na Modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço por M² (metro quadrado), observadas as condições do Edital 19/23, para a *“contratação de empresa com mão de obra e materiais para pintura e sinalização com tinta à base de solvente, espessura de 0,6mm, nas cores branca e amarela, refletorizadas com microesferas de vidro com no mínimo 150g/m², sendo a quantidade de 10.000m², conforme item 01 do edital (Objeto).*

A impugnante, tradicional empresa no ramo viário, viu-se compelida a participar do pregão acima identificado, ocorre, que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, haja vista que da forma que está apresentado macula o edital desde o seu nascedouro porque fica claramente escancarado que a proposta constante no Item 1 especialmente no que tange ao preço é totalmente inexecutável.

Daí, que não restam dúvidas, que a presente impugnação deverá ser acolhida, devendo ser refeitos os cálculos do preço orçado do metro quadrado para cima, bem como da forma que apresentado contraria normas e princípios contidos na Lei 8.666/93, conforme adiante aduz.

A impugnante ao fazer a leitura do edital acima identificado, verificou que o preço das propostas acima do preço orçado (Item 1), serão desclassificados, mas justamente o preço lançado pela própria administração pública vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e competitividade, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, porque o valor proposto como pagamento haverá prejuízo para a Administração, porque o que ela quer é que o serviço seja prestado a um preço justo. Mas o valor apresentado no Edital é um valor extremamente baixo, e é óbvio que o serviço não será prestado e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo final. O quanto mais cedo a impossibilidade de execução for detectada melhor.

Sinaway Comércio de Sinalizações Ltda.

Rua 25 de Julho, nº 125 – Bairro Sta. Maria Goretti – Porto Alegre/RS – CEP: 91.030-270 – Tel.: (51) 3219-6341
CNPJ: 09.640.272/0001-20

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 096/3376101

A melhor entendimento, se for o caso, uma lata de tinta de demarcação normatizada no mercado chega até o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com rendimento para termos a espessura úmida de tinta para que atinja a durabilidade proposta no certame se gastaria o valor de R\$ 12,50m² (doze reais e cinquenta centavos). Com a utilização da microesfera devidamente habilitada com laudo, o valor acrescenta R\$ 8,00 (oito reais) por quilo, o que se chega a um custo de material a mais de R\$ 4,00m², o que somado a tinta e a microesfera teremos um valor básico de R\$ 16,50m² (dezesseis reais e cinquenta centavos). Isto tudo, sem contar com os custos de mão de obra, equipamentos, variáveis, deslocamento, impostos e lucro da empresa, facilmente se verifica que o valor do edital não contempla, no mínimo, o interesse na competitividade, um dos alicerces da licitação.

A manutenção do valor lançado no edital, está a causar a falta de competitividade, e com isso, a referida cláusula está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinentes somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Pela exigência contida na cláusula 1 (Objeto) resta claro gerar dúvidas quanto a uma disputa tendenciosa, sendo a impugnante uma empresa com especialidade em sinalizações viárias e tendo pelo seu conhecimento da inexistência de habilitações para tanto. As particularidades desta cláusula deixam dúvidas a todos os interessados em participar do certame licitatório, levando a crer que a um direcionamento a uma única empresa, visto que restringe notoriamente o leque de participantes. Seria de bom senso da Administração Pública a alteração do edital, excluindo referida cláusula, oportunizando um maior número de competidores.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, conforme já acima dito. É óbvio que as exigências contidas na referida cláusula, terão por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando das próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir a competitividade do certame.

O § 1,º do art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem ou seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da desse ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinentes ou irrelevantes para o especificado objeto do contrato; (grifei).

O acima transcrito parágrafo obriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.
(*O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

O procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajoso para a Administração Pública.

6

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo dos outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho, CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência da competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido.

.....

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade da revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada de pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinentes e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”.

.....

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas a Administração, em uma relação de custo-benefício, de

modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

...

(RMS 23.360/PR, 1ª turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 17.12.2008).

Em razão do até aqui dito, a Constituição Brasil consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifei).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Citando Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente da lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Diante do exposto, requer a impugnante seja recebida a presente impugnação, conhecida e provida, para que, ao final Vossa Senhoria faça a alteração no item aqui questionado, tudo em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade, porque a sua manutenção representa ofensa aos princípios adrede elencados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de março de 2023.


RAFAEL CAETANO DA SILVEIRA
SINAWAY COMÉRCIO DE SINALIZAÇÕES LTDA.
SÓCIO-DIRETOR
ENP CIVIL - CREAS 143.321

Sinaway Comércio de Sinalizações Ltda.

CNPJ: 09.640.272/0001-20

Rafael Caetano da Silveira

RG nº 8069281825 SJS/II RS

CPF nº 001.319.650-26

CREA RS 143.321

Sinaway Comércio de Sinalizações Ltda.

Rua 25 de Julho, nº 125 – Bairro Sta. Maria Goretti – Porto Alegre/RS – CEP: 91.030-270 – Tel.: (51) 3219-6341
CNPJ: 09.640.272/0001-20

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 096/3376101